SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001142-46.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Duplicata**Requerente: **Radio Progresso Sao Carlos Ltda**

Requerido: Rodrigo Casale

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos,

Cuida-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por RADIO PROGRESSO DE SÃO CARLOS LTDA, devidamente qualificada nos autos em face de RODRIGO CASALE, também devidamente qualificado, aduzindo, em síntese, que celebrou com a requerida o contrato de prestação de serviços nº 10915 para anúncios e propagandas durante a sua programação. Apesar do serviço prestado, o requerido não pagou a dívida, tornando-se inadimplente no valor de R\$ 900,00, referente à duplicata nº 19270, bem como, multa contratual e honorários, totalizando um débito de R\$ 1.463,97.

Juntou documentos de fls. 28/36.

Devidamente citado (fls. 45) o réu não ofereceu resposta (fls. 46).

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A procedência do pedido é de rigor.

Citado, o réu deixou de contestar o pedido operando-se os efeitos da revelia.

Frente a essa situação, duas consequências emergem da lei processual. A primeira, o julgamento antecipado da lide, em conformidade com o artigo 355, inciso II,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

do Código de Processo Civil. A outra, que se presumem verdadeiros os fatos arguidos na petição inicial, nos moldes do artigo 344 do mesmo Código.

O inadimplemento é aspecto incontroverso na causa.

Ademais o contrato de prestação de serviços colacionado às fls. 28 encontrase devidamente assinado e confirma as alegações deduzidas na inicial.

Assim sendo, de rigor a procedência do pedido, pois não há como exigir a produção de prova negativa por parte da autora, de que não recebeu os valores devidos atrelados ao contrato de prestação de serviços colacionado às fls. 28.

Pelo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação de cobrança e CONDENO o réu ao pagamento da quantia de R\$ 1.463,97 (um mil quatrocentos e sessenta e três reais e noventa e sete centavos), com correção monetária pela tabela do TJSP e juros moratórios de 1% ao mês, ambos a partir da data em que realizado o cálculo de fls. 37.

Condeno ainda o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% do valor atualizado da condenação.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 28 de março de 2018.

Juiz(a) Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA